

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



19^a Leitura em Plenário
Sessão Ordinária
11/06/18

Secretário

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 0021/2018 - E

DATA DA ENTRADA: 06 de junho de 2018

AUTOR: Podor Executivo

ASSUNTO: Lei integralmente o autógrafo nº 4.798/2018
Projeto de Lei 003-L, de 23.01.2018 de autoria
do vereador Rafael Mariano de Godoy que
"Dispõe sobre divulgação de atendimento em
Unidades de Saúde".

APROVADO EM: 25/06/18 - 21ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

REJEITADO EM 25/06/18 - 21ª Sessão Ordinária
Votos Contrários 12 votos
Votos Favoráveis 02 votos

OBS.: Rejeição do voto - maioria Absoluta (Art. 262, § 7º)



VETO Nº 02/2018
De 06 de junho de 2018



Senhor Vereador Presidente:

REF. AO AUTÓGRAFO N.º 4.798/2018

Projeto de Lei nº 003-L, DE 23.01.2018

AUTORIA: VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Vistos!

1. Por meio do autógrafo acima referenciado, foi encaminhado à sanção o projeto de Lei nº 003-L/2018, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, aprovado pela Egrégia Câmara dos Vereadores na sessão do dia 14/05/2018, com o resultado de 13 (treze) votos favoráveis e 1 (um) voto desfavorável. O projeto objetiva obrigar a divulgação, em local visível, da relação de pacientes que aguardam atendimento em unidades de saúde públicas e privadas no município de São Roque.
2. Extrai-se ainda que o termo “unidade de saúde” tem o seguinte sentido: hospitais e santas casas, unidades básicas de saúde e demais estabelecimentos públicos e particulares que se destinam ao atendimento de saúde ao munícipe na cidade de São Roque.
3. Do texto do autógrafo percebe que a desobediência da regra ali insculpida não trará qualquer tipo de consequência aos infratores.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

4. Analisando o projeto de lei, pensamos que o mesmo é atentatório ao princípio constitucional da privacidade, pois visa obrigar que, unidades de saúde, públicas e privadas, divulguem lista diária com o nome das pessoas que buscam e aguardam pelo atendimento médico.
5. Segundo referências bibliografias como o Código de Ética do Conselho Federal de Enfermagem, de Medicina, de Psicologia, de Fisioterapia, entre outros, na área da saúde se deve observar e cumprir diversas orientações, nas quais se insere a privacidade do paciente (princípio constitucional), na qual se engloba a intimidade, a vida privada, a honra e, a imagem das pessoas.
6. A garantia da privacidade de uma pessoa requer a observação da confidencialidade de suas informações, assim, a se cumprir o que pretende o projeto de lei, estaríamos invadindo e expondo a privacidade do paciente, informando publicamente o serviço/especialidade para o qual está agendado, o que definitivamente não se pode admitir, por afronta ao referido princípio, e as demais regras dos códigos de ética dos serviços de saúde.
7. Em consulta, podemos perceber que a confidencialidade encoraja a procura por esses tipos de serviços, assim, o projeto de lei, se convertido em lei, irá produzir um efeito danoso, prejudicando e desencorajando aqueles que precisam e buscam o serviço de saúde, sem contar que afrontará o princípio da privacidade.
8. Assim, o projeto de lei apresenta afronta ao texto constitucional, vulnerando princípio contido na Constituição Federal, além de contrariar o interesse público, pois irá produzir um efeito contrário ao perseguido pelo poder público por intermédio dos serviços de saúde, isso tudo na medida em que inibirá os usuários a buscarem

C. M. E. T.
FL 03
21/03/04



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C. M. E. I.
FL. 04
PROF. E.

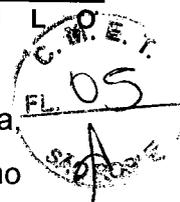
- o atendimento médico adequado, pois não terão mais preservados sua intimidade e privacidade.
9. Ainda, a divulgação pretendida contraria as regras contidas nos códigos de ética dos profissionais de saúde, conforme a acima também já demonstrado.
 10. Não fosse pelas razões já citadas, temos ainda a constitucionalidade decorrente do fato do projeto de lei ter partido por iniciativa parlamentar, o que, considerando a matéria tratada, afronta o princípio da separação de poderes.
 11. O projeto busca atos de administração ordinária, reservado ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, conforme se depreende dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, da Constituição Estadual.
 12. A Constituição Estadual, com as diretrizes da Constituição Federal, indica a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

“consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

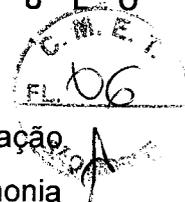
E S T A D O D E S Ã O P A U L



13. Desta feita, resta violentada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual).
14. Nessa esteira, importante consignar, que o artigo 60, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Roque, define como de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, as proposições que de algum modo, criem, alterem ou estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.
15. Vejamos:
- “Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Direta, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*
- (...) 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
- III – criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.”*
16. Assim, deflagrar proposições que criem, alterem e estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional, é da competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, de forma que o projeto de lei em questão padece de vício de iniciativa, pois deflagrado por N. Vereador.
17. Logo, o Projeto de Lei em análise, na medida em que cria atribuições aos órgãos da Administração Direta Municipal, somente poderia ter sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



18. Todavia, a propositura foi principiada por D. Vereador, situação que ofende patentemente o princípio da independência e harmonia dos poderes, razão pela qual não pode prosperar.

19. Pelas razões acima exposta, veto integralmente o texto legal vindo a sanção a partir do Projeto de Lei nº 003-L, de 23/01/2018, e respectivo autógrafo nº 4.798, de 14/05/2018, fazendo tudo na forma do artigo 62, § 1º da L.O.M.
Aproveito a oportunidade para registrar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 3/2018-L, DE 23 DE
JANEIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE
GODOY**

Existe hoje um grande problema quanto ao tempo de espera para atendimento médico. Talvez movidos pelo valor pago pelos planos de saúde, ou pelo costume dos brasileiros em não serem tão pontuais ou em não avisar o não comparecimento, existe um verdadeiro acúmulo de horários, de tal forma que o atendimento no horário marcado tornou-se raridade, e mais uma fonte de incômodo para pessoas já combatidas pela doença.

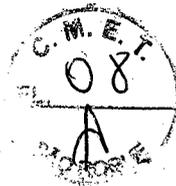
Diz o Código de Ética Médica no seu art. 8º:

“O médico não pode, em qualquer circunstância, ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho”.

Uma vez que uma clínica se propõe atender a todos os usuários em geral e tem ciência de que haverá sobreposição de horários, deve tomar medidas para evitar que o tempo de espera pelas consultas não ultrapasse um tempo razoável, lembrando que muitas vezes ali, lida com pessoas fragilizadas.

Analogicamente, diante de muitos casos de abusos quanto ao tempo de espera, é que foi criada uma lei específica, para instituições bancárias em todo o território brasileiro (Lei nº 13.948/2005), determinando um tempo máximo de aguardo, sob pena de multa.

Dentro da estratégia de humanizar o melhor atendimento ao usuário da rede de saúde, é que se faz necessária a criação de uma lei específica, instituindo normas em defesa dos consumidores/pacientes, determinando que nas redes de atendimento de saúde, tanto públicas quanto particulares, as consultas marcadas não poderão



exceder a tantos minutos, bem como, sejam compelidos a instalar equipamento para fornecimento de senha ao consumidor que indique a hora da emissão e o nome do estabelecimento, para melhor eficácia da fiscalização.

Em que pese a dedicação da classe médica, tornou-se quase lugar comum marcar uma consulta, mudar todo o horário do dia, desdobrar-se para chegar lá na hora marcada e, no final, enfrentar atrasos que ultrapassam o razoável. Este desconforto possui mão dupla, pois além de prejudicar o paciente, pode fazer com que o profissional da saúde trabalhe com nível mais elevado de tensão. Sabe-se que, às vezes, o grande número de atendimentos que propiciam os atrasos deve-se a encaixes e antecipação de datas, solicitados pelos próprios pacientes, de forma que a questão envolve muitas nuances

Com essa propositura, busco colaborar com a elaboração de uma lei que será muito benéfica para todos os usuários que procuram auxílio e atendimento de saúde, podendo assim, ter mais tranquilidade. É com esse intuito, que solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação desse Projeto de Lei.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 23/01/2018 - 14:51 359/2018, de 23 de janeiro de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 3/2018

De 23 de janeiro de 2018.

Dispõe sobre divulgação de atendimento em unidades de saúde.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação diária, em local visível, da relação de pacientes que aguardam atendimento em unidades de saúde pública ou privada.

Parágrafo Único: Para fins dessa Lei entende-se por unidade de saúde: hospitais e santas casas, unidades básicas de saúde e estabelecimentos públicos e particulares que se destinam ao atendimento de saúde ao munícipe na cidade de São Roque.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 23 de janeiro de 2018.

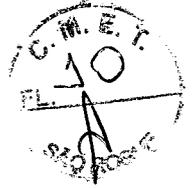
RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"
PARECER 104/2018



Parecer ao Veto total do autógrafo 4.798/2018, de iniciativa do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "dispõe sobre a divulgação de atendimento em unidades de saúde e dá outras providências"

O Senhor Prefeito Municipal vetou integralmente o autógrafo nº 4.798/2018, originado a partir do Projeto de Lei nº 003/2018-L, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que tem por objetivo a divulgação de listas, afixadas em locais visíveis, dos pacientes que aguardam atendimento naquela unidade.

É o necessário.

Esta Consultoria já se manifestou sobre o Projeto de Lei em questão, através do Parecer 72/2018, e na ocasião, opinou contrariamente à propositura por entender que apresenta vício de forma (vício formal subjetivo) a infringir a separação dos poderes.

Ademais, a municipalidade observou que a lei possa atentar ao direito de privacidade e intimidade do paciente que pode não querer ter exposta sua mazela. Diz que a confidencialidade é, inclusive, fator que leva muitas pessoas a procura de certos serviços médicos.

Portanto, diante das razões sobreditas, aliado ao entendimento municipal, opinamos favoravelmente ao veto, devendo o mesmo ser mantido para que não entre em vigor uma lei contendo vícios de inconstitucionalidade e legalidade, passível de ser questionada pelos meios legais cabíveis.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Parecer da Comissão Permanente de Constituição

Justiça e Redação e para rejeitar o veto necessário se faz quórum da maioria absoluta dos Vereadores.



É o parecer, s.m.j.

São Roque, 12 de junho de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 122 – 14/06/2018

Veto Nº 2/2018 ao Projeto de Lei Nº 3/2018-L, 06/06/2018, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Veto ao Projeto de Lei Nº 3/2018 - Dispõe sobre, fila de espera em atendimento em consultórios médicos**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2018.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

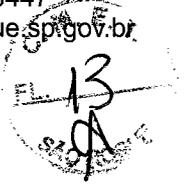


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta para rejeitar o Veto)



Veto Nº 2/2018 ao Projeto de Lei Nº 3/2018, de 06/06/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Veta o Projeto de Lei Nº 3/2018 que, Dispõe sobre fila de espera em atendimento em consultórios médicos".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	N
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	N
08	Júlio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		02
<u>Contrários</u>		12

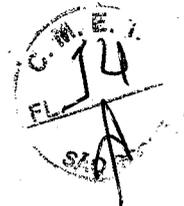
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 185/2018



São Roque, 26 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de Junho de 2018, a **Razão de Veto nº 002/2018-E**, de 06/06/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.798/2018 (Projeto de Lei nº 003-L, de 23/01/2018, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy), que dispõe sobre a divulgação de atendimento de atendimento em Unidades de Saúde", foi rejeitada pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NEWTON DIAS BASTOS
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD: Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP



C.M.E.T.
15
FL. 01

VETO Nº 02/2018
De 06 de junho de 2018

Senhor Vereador Presidente:

REF: AO AUTÓGRAFO N.º 4.798/2018

Projeto de Lei nº 003-L, DE 23.01.2018

AUTORIA: VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Vistos!

1. Por meio do autógrafo acima referenciado, foi encaminhado à sanção o projeto de Lei nº 003-L/2018, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, aprovado pela Egrégia Câmara dos Vereadores na sessão do dia 14/05/2018, com o resultado de 13 (treze) votos favoráveis e 1 (um) voto desfavorável. O projeto objetiva obrigar a divulgação, em local visível, da relação de pacientes que aguardam atendimento em unidades de saúde públicas e privadas no município de São Roque.
2. Extrai-se ainda que o termo "unidade de saúde" tem o seguinte sentido: hospitais e santas casas, unidades básicas de saúde e demais estabelecimentos públicos e particulares que se destinam ao atendimento de saúde ao munícipe na cidade de São Roque.
3. Do texto do autógrafo percebe que a desobediência da regra ali insculpida não trará qualquer tipo de consequência aos infratores.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C.M.E.T.
16
A

4. Analisando o projeto de lei, pensamos que o mesmo é atentatório ao princípio constitucional da privacidade, pois visa obrigar que, unidades de saúde, públicas e privadas, divulguem lista diária com o nome das pessoas que buscam e aguardam pelo atendimento médico.
5. Segundo referências bibliográficas como o Código de Ética do Conselho Federal de Enfermagem, de Medicina, de Psicologia, de Fisioterapia, entre outros, na área da saúde se deve observar e cumprir diversas orientações, nas quais se insere a privacidade do paciente (princípio constitucional), na qual se engloba a intimidade, a vida privada, a honra e, a imagem das pessoas.
6. A garantia da privacidade de uma pessoa requer a observação da confidencialidade de suas informações, assim, a se cumprir o que pretende o projeto de lei, estaríamos invadindo e expondo a privacidade do paciente, informando publicamente o serviço/especialidade para o qual está agendado, o que definitivamente não se pode admitir, por afronta ao referido princípio, e as demais regras dos códigos de ética dos serviços de saúde.
7. Em consulta, podemos perceber que a confidencialidade encoraja a procura por esses tipos de serviços, assim, o projeto de lei, se convertido em lei, irá produzir um efeito danoso, prejudicando e desencorajando aqueles que precisam e buscam o serviço de saúde, sem contar que afrontará o princípio da privacidade.
8. Assim, o projeto de lei apresenta afronta ao texto constitucional, vulnerando princípio contido na Constituição Federal, além de contrariar o interesse público, pois irá produzir um efeito contrário ao perseguido pelo poder público por intermédio dos serviços de saúde, isso tudo na medida em que inibirá os usuários a buscarem



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C.M.E.
FL. 17
2011

o atendimento médico adequado, pois não terão mais preservados sua intimidade e privacidade.

9. Ainda, a divulgação pretendida contraria as regras contidas nos códigos de ética dos profissionais de saúde, conforme a acima também já demonstrado.
10. Não fosse pelas razões já citadas, temos ainda a constitucionalidade decorrente do fato do projeto de lei ter partido por iniciativa parlamentar, o que, considerando a matéria tratada, afronta o princípio da separação de poderes.
11. O projeto busca atos de administração ordinária, reservado ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, conforme se depreende dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, da Constituição Estadual.
12. A Constituição Estadual, com as diretrizes da Constituição Federal, indica a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

"consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação" (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).



J. M. E. T.
18

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

13. Desta feita, resta violentada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual).
14. Nessa esteira, importante consignar, que o artigo 60, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Roque, define como de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, as proposições que de algum modo, criem, alterem ou estruturarem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.
15. Vejamos:
- "Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Direta, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*
- (...) 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
- III - criem, alterem, estruturarem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional."*
16. Assim, deflagrar proposições que criem, alterem e estruturarem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional, é da competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, de forma que o projeto de lei em questão padece de vício de iniciativa, pois deflagrado por N. Vereador.
17. Logo, o Projeto de Lei em análise, na medida em que cria atribuições aos órgãos da Administração Direta Municipal, somente poderia ter sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.E.T.
19
FL.
101

18. Todavia, a propositura foi principiada por D. Vereador, situação que ofende patentemente o princípio da independência e harmonia dos poderes, razão pela qual não pode prosperar.

19. Pelas razões acima exposta, veto integralmente o texto legal vindo a sanção a partir do Projeto de Lei nº 003-L, de 23/01/2018, e respectivo autógrafo nº 4.798, de 14/05/2018, fazendo tudo na forma do artigo 62, § 1º da L.O.M.

Aproveito a oportunidade para registrar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

C. M.
FD 20
S/2018

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.827

De 29 de Junho de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 003-L, DE 23/01/2018
AUTÓGRAFO Nº 4.798 de 14/05/2018

LEI nº

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy – PSB)

Dispõe sobre a divulgação de atendimento em unidade de saúde.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação diária, em local visível, da relação de pacientes que aguardam atendimento em unidades de saúde pública ou privada.

Parágrafo Único: Para fins dessa Lei entende-se por unidade de saúde: hospitais e santas casas, unidades básicas de saúde e estabelecimentos públicos e particulares que se destinam ao atendimento de saúde ao munícipe na cidade de São Roque.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

NEWTON DIAS BASTOS

Presidente

Publicada aos 29 de Junho de 2018 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de Maio de 2018.
Veto rejeitado na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de Junho de 2018.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 199/2018.

São Roque, 5 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Lei Municipal nº **4.827/2018**, promulgada pelo Presidente Newton Dias Bastos, em virtude de sanção tácita.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETS R 05/07/2018 - 15:22 3498/2018
/sjbv